

**PARECER No 961/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 243/2000**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar que todo e qualquer produto, em circulação no Município de São Paulo, que contenha matéria-prima de origem transgênica possua em sua embalagem a descrição e informação de forma visível sobre a sua composição.

Estabelece ao infrator multa de 2.800 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), que será dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

**SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 243/2000**

Impõe normas sobre a circulação, no Município de São Paulo, de todo e qualquer produto que contenha matéria prima de origem transgênica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Todo e qualquer produto que circule no Município de São Paulo que contenha matéria prima de origem transgênica, ou seja, produto geneticamente modificado, deverá obrigatoriamente possuir em sua embalagem a descrição e informação de forma visível ao munícipe sobre a supracitada matéria prima.

Art. 2° - As embalagens deverão trazer de forma clara e de fácil compreensão ao consumidor todas as informações necessárias referentes aos alimentos transgênicos.

Art. 3° - O descumprimento dos dispositivos deste lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.157,00 (três mil, cento e cinquenta e sete reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/07/02

Adriano Diogo - Presidente

Milton Leite - Relator

Augusto Campos

Paulo Frange

Viviani Ferraz